



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 374, DE 2006

(Do Senado Federal)

PLS nº 142/2004  
Ofício nº 1.532/2006 - SF

Acrescenta art. 4º-A à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir que o trabalhador com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e desempregado saque seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS/Pasep, e dá outras providências; PARECERES DADOS AO PLP 4/1991 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PLP 374/2006, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).  
APENSE-SE A ESTE O PLP 4/91 E SEUS APENSADOS.

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 24/02/2023 para inclusão de apensados (16)

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PLP 4/91:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PLP 4/91:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 80/03, 86/03, 101/03, 108/03, 113/03, 166/04, 193/04, 250/05, 255/05, 260/05, 262/05, 265/05, 300/05, 50/07, 570/10 e 204/12

Acrescenta art. 4º-A à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir que o trabalhador com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e desempregado saque seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS/Pasep, e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. O participante do Fundo de Participação PIS/Pasep que tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e se encontre em situação de desemprego involuntário poderá sacar o saldo de sua conta individual.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, definirá requisitos adicionais, de modo a beneficiar o trabalhador desempregado de baixa renda que mais necessite de recurso.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de agosto de 2006.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares números 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

*Parágrafo único.* A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

**Art. 2º** Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

*Parágrafo único.* Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

**Art. 3º** Após a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

**Art. 4º** As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência

Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do artigo 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1970, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
 José Carlos Soares Freire  
 Alysson Paulinelli  
 Ney Braga  
 Arnaldo Prieto  
 Paulo de Almeida Machado  
 Severo Fagundes Gomes  
 João Paulo dos Reis Velloso  
 Maurício Rangel Reis  
 L.G. do Nascimento e Silva

## **LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

### **Do Programa de Seguro Desemprego**

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-A. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001).

Art. 2º-B. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001).

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

*\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

*\*§ 1º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

*\*§ 2º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

**\*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 7º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º. Acresentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições

indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

- I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;
- IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Francisco Dornelles

EMÍLIO G. MÉDICI - Alfredo Buzaid - Adelberto de Barros Nunes - Orlando Geisel - Jorge da Cunha e Silva - Antônio Delfim Neto - Mário David Andrade - L. F. Círio Lima - Jarbas G. Passarinho - Júlio Bera-

ta - Mírcio de Souza e Melo - F. Rocha Legóa - Marcus Vinícius Pratini de Moraes - Antônio Dias Leite Júnior - João Paulo dos Reis Velloso - José Costa Cavalcanti - Higino C. Correia

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

Com a alteração proposta para o art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, pelo projeto de lei de autoria do eminentíssimo Deputado CARLOS CARDINAL, acrescentando-se-lhe novo § 2º e renumerando-se os demais, visa o autor da proposição a permitir que os participantes do PIS-PASEP cujo casamento tenha ocorrido antes de 1971 possam sacar o saldo existente na conta de que são titulares.

Ao justificar a pretensão, alega o autor que a hipótese legal contempla apenas os enlaces matrimoniais ocorridos a partir de 1971. Ora, segundo pensa o proponente, os graves problemas que enfrentam os assalariados justificam a extensão do benefício àqueles que houverem celebrado núpcias anteriormente.

O Projeto de Lei nº 5, de 1991, de autoria do nobre Deputado CARLOS CARDINAL, pretende igualmente alterar o dispositivo legal, acrescentando-lhe o § 4º a fim de que o benefício seja estendido aos desempregados por mais de seis meses.

Também de autoria do Deputado CARLOS CARDINAL são os Projetos de Lei Complementar de nºs. 16, de 1991, e 7, de 1991, que visam à alteração do dispositivo legal acima

referido para conceder o benefício ao desempregado por mais de três meses (Projeto de Lei Complementar nº 16, de 1991) e ao titular da conta que construir ou adquirir moradia própria (Projeto de Lei de Complementar nº 7, de 1991).

Os ilustres Deputados GERALDO ALKMIN FILHO, ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME e LÚCIA BRAGA apresentaram os Projetos de Lei Complementar de nºs. 41, de 1991, 52, de 1991, e 36, de 1991, com o fito de estender o benefício a quem precisasse de liquidar o saldo devedor ou pagar prestação decorrente de financiamento para aquisição da casa própria, ou de comprar material de construção.

Todos esses projetos de lei acham-se apensos por versarem matéria semelhante.

Decorreu o prazo regimental sem que emenda alguma tenha sido apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criados pelas Leis Complementares de nºs. 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, e unificados pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, visam à segurança e ao bem-estar dos trabalhadores e dos servidores públicos.

Todos os projetos de lei complementar referidos no relatório enquadram-se nesse objetivo. Pode-se dizer até

que integram a intenção do legislador que instituiu os programas.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente aos projetos analisados, votando pela sua aprovação na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1993.

*Amaury Müller*  
Deputado AMAURY MÜLLER  
Relator

ATOR.  
SUBSTI  
AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991.

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de novembro de 1975, permitindo o saque do saldo do PIS-PASEP nas hipóteses de casamento anterior a 1971, desemprego por mais de seis meses, construção ou aquisição de moradia própria, quitação do saldo devedor ou pagamento de prestação da casa própria e aquisição de material de construção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de novembro de 1975, que unificou o PIS-PASEP, passa a viger com a seguinte redação para o art. 4º:

"Art. 4º .....

§ 1º O participante do PIS-PASEP poderá sacar o saldo da conta individual nas hipóteses:

I - de casamento, mesmo anterior a 1971;

II - de desemprego por mais de seis meses;

III - de construção ou aquisição de moradia própria;

IV - de quitação do saldo devedor ou pagamento da prestação da casa própria;

V - de aquisição de material de construção para reforma da casa própria ou construção em terreno de propriedade do titular;"

VI - aposentadoria;

VII - transferência para a reserva remunerada;

VIII - reforma ou invalidez.

§ 2º No caso de morte do titular, o pagamento será feito aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil."

Art. 2º Os atuais §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 26 são renumerados como 3º e 4º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1993

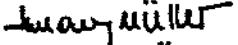
*Amory Müller*  
Deputado AMAURY MÜLLER  
Relator

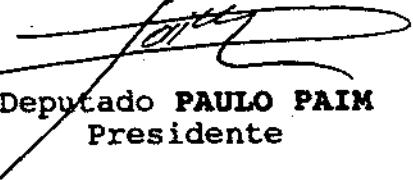
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 004/91, e dos Projetos de Lei Complementar nºs 005/91 [016/91], 007/91 [41/91, 52/91 e 36/91], apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Amaury Müller e Paulo Rocha, Vice-Presidentes, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edson Menezes Silva, Ernesto Gradella, Jubes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Pedro Pavão, Raquel Cândido, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993.

  
 Deputado **AMAURY MÜLLER**  
 Relator

  
 Deputado **PAULO PAIM**  
 Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de novembro de 1975, permitindo o saque do saldo do PIS-PASEP nas hipóteses de casamento anterior a 1971, desemprego por mais de seis meses, construção ou aquisição de moradia própria, quitação do saldo devedor ou pagamento de prestação da casa própria e aquisição de material de construção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 26, de 11 de novembro de 1975, que unificou o PIS-PASEP, passa a vigor com a seguinte redação para o art. 4º:

Art. 4º.....

§ 1º. O participante do PIS-PASEP poderá sacar o saldo da conta individual nas hipóteses:

I - de casamento mesmo anterior a 1971;

II - de desemprego por mais de seis meses;

III - de construção ou aquisição de moradia própria;

IV - de quitação do saldo devedor ou pagamento da prestação da casa própria;

V - de aquisição de material de construção para reforma da casa própria ou construção em terreno de propriedade do titular;

VI - aposentadoria;

VII - transferência para a reserva remunerada;

VIII - reforma ou invalidez.

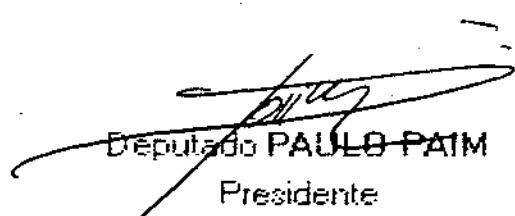
§ 2º. No caso de morte do titular, o pagamento será feito aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil."

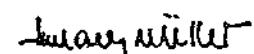
Art. 2º. Os atuais §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 26 são renumerados como 3º e 4º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Saiu da Comissão, em 1º de setembro de 1993

  
Deputado PAULO PAIM  
Presidente

  
Deputado AMAURY MÜLLER  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I. RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo ampliar a possibilidade de saque de recursos do PIS-PASEP aos que contraíram núpcias anteriores ao ano de 1971, não contemplados pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Em sua justificação, o autor da matéria, Deputado CARLOS CARDINAL, afirma que a aprovação da mesma "atenuará as agruras enfrentadas pela classe trabalhadora".

São do mesmo autor os Projetos de Lei Complementar apensados nos 5, de 1991, 16, de 1991, e 7, de 1991, que, respectivamente, estabelecem hipóteses de saques para: desempregados por mais de seis meses; desempregado por mais de três meses e ao titular da conta que construir ou adquirir moradia própria.

Ainda encontram-se apensados os Projetos de Lei Complementar nos 41, de 1991, 52, de 1991, e 36, de 1991, dos Ilustres Deputados GERALDO ALKMIN FILHO, ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME e LÚCIA BRAGA que ampliam as hipóteses de saque para quem precisar liquidar o saldo devedor ou pagar prestação decorrente de financiamento para aquisição da casa própria, ou de comprar material de construção.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, manifestou-se favoravelmente à matéria, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado AMAURY MÜLLER.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### III. VOTO DO RELATOR

Superada a discussão quanto ao mérito, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete, tão-somente, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei complementar, seus apensos e o Substitutivo elaborado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É explícita a competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho ( art. 22, inciso I, da Constituição Federal ) e a competência do Congresso Nacional de dispor sobre o assunto ( art. 48, caput ), por iniciativa de qualquer de seus membros ( art. 61, caput ), sem qualquer impedimento constitucional quanto à admissibilidade do projeto, de seus apensos e do Substitutivo. Inexiste, outrossim, qualquer conflito entre a matéria e dispositivos da Carta Magna ou princípio que possa deles decorrer. Disso, resultam constitucionais as proposições em apreço.

Finalmente, nada tendo a reparar em relação à técnica legislativa e redação, opinamos, pois, pela livre tramitação da matéria em exame, com a aprovação do Projeto de Lei

Complementar nº 004, de 1991, de seus apensos e do Substitutivo elaborado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 27.10.93

~~Deputado JOSE MARIA EYMAEL~~

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 4/91, dos de nºs 5, 7, 16, 36, 41 e 52, de 1991, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara, José Luiz Clerdt, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemburg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Paulo Ramos, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Virceu, José Genoino, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de

Deus Antunes, Tony Gel, Roberto Franca, Augusto Farias, Robson Tuma, Armando Viola, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Francisco Evangelista, João Frustino, Jaques Wagner, Mário Chermont, José Burnett e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 80, DE 2003**

**(Do Sr. Davi Alcolumbre)**

Altera a redação do art. 4º da Lei Complementar 26, de 11 de setembro de 1975, para possibilitar o saque do saldo das contas individuais do PIS-PASEP.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º (Do Sr. Davi Alcolumbre)**

**2003.**

*Altera a redação do art. 4º da Lei Complementar 26, de 11 de setembro de 1975, para possibilitar o saque do saldo das contas individuais do PIS-PASEP.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, desemprego por mais de seis meses, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago aos seus dependentes, de acordo com as legislações específicas da Previdência social e dos Servidores Públicos Civis e Militares ou, na falta deles, aos sucessores na forma da Lei Civil. (NR)

.....

§ 42. A administração do PIS-PASEP, em caráter excepcional, autorizará a liberação imediata do saldo existente nas contas nominais dos participantes residentes em áreas que tenham sofrido calamidades naturais.”

## JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica e da dinâmica relacionada ao tempo de permanência no emprego dos trabalhadores brasileiros, o que tem resultado num contingente enorme de desempregados. Esta proposta busca inserir mais um caso em que este poderá obter um “socorro” até, novamente, voltar ao mercado de trabalho. Transformando-se assim, em mais um ato de justiça social para com estes desempregados.

A proposta também prevê que nos casos de catástrofe natural, onde o Estado nem sempre socorre aos flagelados de forma rápida e urgente, o saldo possa ser utilizado para que este tenha, de imediato, uma ajuda para mudar-se ou mesmo recompor suas perdas materiais.

Assim, como os recursos dispostos neste fundo pertencem única e exclusivamente aos trabalhadores, merecem avaliação justa de nossa parte sobre o disposto nesta proposta.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2003.

*Davi Alcolumbre*  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 26 , DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, instituídos pelas Leis Complementares ns. 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares ns. 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente do salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

Art. 3º Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1976, revogados os artigos 8º e seu parágrafo, e 9, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

**ERNESTO GEISEL**

José Carlos Soares Freire  
 Alysson Paulinelli  
 Ney Braga  
 Arnaldo Prieto  
 Paulo de Almeida Machado  
 Severo Fagundes Gomes  
 João Paulo dos Reis Velloso  
 Maurício Rangel Reis  
 L.G. do Nascimento e Silva

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 86, DE 2003**

**(Do Sr. Severino Cavalcanti)**

Acrescenta um § 3º ao art. 9º da Lei Complementar nº 7, de 1970, que instituiu o PIS, e um parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar nº 8, de 1970, que instituiu o PASEP.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

**Projeto de Lei Complementar n.º , de 2003**  
(Do Senhor Severino Cavalcanti)

*Acrescenta um § 3º ao artigo 9º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, que instituiu o PIS, e um parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar n.º 8, de 1970, que instituiu o PASEP.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 9º da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, que instituiu o Programa de Integração Social (PIS), passa a vigorar acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 9º. As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

(...)

§ 3º. Encerrado o prazo de pagamento da assistência financeira temporária do Programa do Seguro-Desemprego, consoante o art. 4º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e permanecendo o titular da conta desempregado, poderá este resgatar o saldo depositado, em parcelas mensais não superiores ao valor do salário mínimo vigente à data do saque, enquanto permanecer desempregado.(AC)”

Art. 2º. O artigo 4º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“4º. Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de pagamento da assistência financeira temporária do Programa do Seguro-Desemprego, consoante o art. 4º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e permanecendo o titular da conta desempregado, poderá este resgatar o saldo depositado, em parcelas mensais não superiores ao valor do salário mínimo vigente à data do saque, enquanto permanecer desempregado. (AC)”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa complementar o auxílio financeiro dado pelo Estado ao desempregado. Com efeito, o art. 4º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que instituiu o Programa do Seguro-Desemprego, prevê o pagamento de auxílio financeiro pelo prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Infelizmente, o tempo médio para recolocação do desempregado no mercado é hoje superior aos 4 meses de pagamento do Seguro-Desemprego. Com o encerramento do prazo legal o desempregado volta a não ter meios de manter seu sustento.

Assim, como forma de aumentar a proteção social dada ao trabalhador, está sendo proposta a alteração das Leis Complementares que instituíram o PIS e o PASEP, de maneira a permitir ao titular da conta resgatar o saldo depositado em parcelas mensais de até um salário mínimo, se este permanecer desempregado após o prazo de pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**SEVERINO CAVALCANTI**  
**DEPUTADO FEDERAL**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras Providências.

Arts. 9º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975).

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por Lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza.

## **LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

Art. 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

- período;

  - a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no
  - b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de Emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975);

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975);

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975);

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975).

§ 6º O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

.....

.....

## **LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à excessão do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II- o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 101, DE 2003**

**(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Altera redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir ao servidor público receber o saldo de sua conta individual do PIS-PASEP em caso de exoneração a pedido.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003**  
**(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Altera redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir ao servidor público receber o saldo de sua conta individual do PIS-PASEP em caso de exoneração a pedido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º .....*

*§ 1º Ocorrendo exoneração a pedido de cargo público, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.*

*....."*  
Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, ao ser promulgada, atribuiu novas feições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Nos termos do art. 239 da Carta, esses programas, cujos fundos já haviam sido unificados pela Lei Complementar nº 26 de 11 de setembro de 1975, sob a denominação PIS-PASEP, passaram a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono pago anualmente aos empregados que percebem remuneração de até dois salários mínimos.

Após tais mudanças, deixaram de ser abertas contas individuais para os participantes do PIS-PASEP e as contas existentes passaram a receber apenas os créditos decorrentes de juros, correção monetária e resultado líquido de operações realizadas com recursos daquela fonte. Os saldos das contas individuais então existentes foram mantidos indisponíveis por força do art. 4º daquela lei complementar, com as exceções previstas nos parágrafos do mesmo dispositivo. O saque total do saldo das contas individuais remanescentes passou a ser admitido apenas nas hipóteses de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular, ou morte do mesmo, cabendo nesse último caso a seus dependentes ou sucessores o direito ao saque. A permissão para saque em decorrência de casamento foi expressamente excluída pelo art. 239, § 2º, do texto constitucional, permanecendo em vigor as demais.

Atualmente, o volume de recursos vinculados às contas individuais já não é mais tão significativo para a continuidade das ações financiadas pelo PIS-PASEP. Nessas condições, acredito que seja hora de rever os critérios adotados para o saque dos saldos daquelas contas. Com esse intuito, submeto à apreciação de meus ilustres Pares a presente proposição, alterando a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para incluir a exoneração a pedido de cargo público entre as hipóteses admitidas para saque.

É sabido que os entes públicos vêm experimentando nos últimos anos extraordinárias dificuldades em manterem suas contas equilibradas. Nesse contexto, o elevado comprometimento de receitas com o pagamento de despesas com pessoal tem inviabilizado ações essenciais de governo. Por esse motivo a exoneração a pedido tem sido incentivada em várias esferas de

governo, buscando-se oferecer aos servidores públicos que estejam propensos a pedir seu desligamento um incentivo a mais para fazê-lo.

Dentre as vantagens que podem ser oferecidas a esses servidores, sem maiores impactos nas finanças públicas, figura a liberação do saque dos respectivos saldos de contas individuais no PIS-PASEP. Como os servidores teriam direito certo a esse saque, nas condições da legislação vigente, o que se propõe é uma mera antecipação desse direito. Sob a ótica do servidor, por outro lado, a disponibilidade desse montante pode ser fundamental para permitir-lhe, por exemplo, iniciar seu próprio negócio após deixar o serviço público.

Pelas razões expostas apresento este projeto de lei complementar, esperando poder contar com o imprescindível apoio dos ilustres Membros desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

## Deputado Ronaldo Vasconcellos

2426\_Ronaldo Vasconcellos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos arts. 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares nºs 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único - Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

Art 3º Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer

valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1970, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário (3).

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

José Carlos Soares Freire

Alysson Paulinelli

Ney Braga

Arnaldo Prieto

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

L.G. do Nascimento e Silva

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 108, DE 2003 (Do Sr. Carlos Nader)

"Autoriza o saque do saldo total das contas individuais, pertencente aos trabalhadores inscritos nos programas PIS e PASEP, se o titular da conta encontrar-se desempregado."

### DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

**Projeto de Lei Complementar nº de 2003  
Do Sr. Deputado CARLOS NADER**

"Autoriza o saque do saldo total das contas individuais, pertencente aos trabalhadores inscritos nos programas nos PIS e PASEP, se o titular da conta encontrar-se desempregado."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O saldo total de uma conta individual, pertencente a trabalhador inscrito no Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, poderá, a pedido do interessado, ser sacado, caso o titular da referida conta encontrar-se desempregado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nessa Lei.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

O Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP foram criados pelas Leis Complementares nº 7 e 8, de 1970.

A Constituição de 1988, em seu artigo 239, altera as características originais dos programas em questão, eliminando os depósitos mensais nas contas dos trabalhadores inscritos, mas preservou, no § 2º do referido artigo, a legitimidade das contas já existentes, como patrimônio próprio dos trabalhadores, e estabelecendo que leis específicas determinarão os critérios de saque, mas até o presente momento, não foi publicada nenhuma Lei que tratasse dos saques das contas individuais dos trabalhadores inscritos no PIS ou no PASEP.

Dessa forma, a presente proposição objetiva garantir o saque do saldo total das contas pertencentes aos trabalhadores, se o titular da conta encontrar-se desempregado.

O desemprego é o pior dos males que pode afigir um trabalhador. Nada mais justo que, encontrando-se nesta terrível situação, o trabalhador possa dispor de um patrimônio que lhe pertence, como um importante alicerce para a superação de um momento tão difícil.

A presente proposição, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, configura-se de um caráter extremamente justo, ainda mais no presente momento, quando a atual política econômica é guiada por taxas de juros elevadíssimas, que culminam nos maiores índices de desemprego já visto na história do nosso País.

Sala das Sessões, de de 2003.

**Deputado CARLOS NADER  
PFL-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

**LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971 -> 2%;
- b) no exercício de 1972 - 3%;
- c) no exercício de 1973 e subseqüentes - 5%.

§ 2.º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º - A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4.º - O Conselho Nacional poderá alterar, até 50% (cinquenta por cento), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º do art. 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5º - A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação - Programa de Integração Social - movimentável na forma dos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7º - A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas Informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro - Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º - A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de 10 (dez) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º - Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8º (Revogados pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975).

Art. 9º (Revogados pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975).

Art. 10 - As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único - As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da legislação trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12 - As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da Administração Pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, Direta ou Indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos - Leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

## **LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

Art. 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito

Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

- a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;
- b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975);

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975);

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975);

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975).

§ 6º O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º (Revogado pela Lei Complementar nº 19, de 25/06/1974).

Art. 7º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 113, DE 2003**

**(Do Sr. Colbert Martins)**

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975 e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 7/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 7/1991 O PLP 113/2003 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PLP 374/2006.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003.**  
**( Do Sr. Colbert Martins )**

**Altera o art. 4º da Lei  
Complementar nº 26/75 e  
dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Acrescenta o **§4º** ao art.4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de novembro de 1975, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.4º-.....**

**§4º – O saldo da conta individual, a critério do titular, poderá ser utilizado para a quitação de débitos fiscais, junto à fazenda pública estadual, federal, municipal, e do saldo devedor ou pagamento da prestação da casa própria;(AC)”**

**Art. 2º** - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) após a sua publicação.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

## ***JUSTIFICAÇÃO***

A apresentação da presente proposição tem por finalidade contribuir para melhorar a situação econômica do trabalhador brasileiro, evitando a inadimplência para com suas obrigações tributárias junto ao Governo, ao Sistema Financeiro de Habitação e, essencialmente, ajudar milhões de brasileiro que, mesmo detendo recursos vinculados ao PIS/PASEP e sofrendo com o péssimo serviço de saúde prestado pelos órgãos públicos, ainda tem que arcar com as despesas oriundas do tratamento de saúde.

Ademais, a fórmula aqui explicitada busca, seguindo as diretrizes traçadas pela equipe econômica do governo, disponibilizar recursos dos trabalhadores sem que, estes, venham propiciar o aumento de moeda em circulação, haja vista que ao permitir a utilização para amortização de débitos específicos, a movimentação financeira será estritamente bancária e nos mesmos moldes da que é implementada hoje, através dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para amortização de prestações ou saldos devedores junto a empresas e instituições financeira.

Deste modo, no momento em que o trabalhador brasileiro sofre com o aumento das tarifas públicas e com a falta de reajustes dos seus salários, a aprovação deste projeto será de suma importância para aliviar aqueles trabalhadores que têm dinheiro depositado na conta do PIS/PASEP e, mesmo assim, ainda têm que pagar impostos ou prestações imobiliárias às instituições financeiras.

Sala das Sessões, de de 2003.

**Deputado COLBERT MARTINS  
PPS/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera Disposições da Legislação que Regula o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

.....

**Art. 4º** As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

**Art. 5º** É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 166, DE 2004**

**(Do Sr. Carlos Nader)**

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

**PROJETO DE LEI N° DE 2004**  
(Do Sr. Deputado Carlos Nader)

“Acrescenta dispositivo a lei complementar n.º 26 de 11 de setembro de 1975.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo § 4º ao Art. 4º da Lei Complementar n.º 26 de 11 de setembro de 1975, que passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§1º- .....

§2º-.....

§3º-.....

§ 4º O saldo total da conta individual, pertencente a trabalhador inscrito no Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7 de setembro de 1970, ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado

pela lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, poderá, a pedido do interessado, ser sacado, caso o titular da referida conta encontrar-se desempregado, por período igual ou superior a 9 (nove) meses.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nessa Lei.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Programa de Integração Social- PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP foram criados pelas Leis Complementares nº 7 e 8, de 1970, e unificados pela lei complementar nº 26 de 11 de setembro de 1975.

A Constituição de 1988, em seu artigo 239, altera as características originais dos programas em questão, eliminando os depósitos mensais nas contas dos trabalhadores inscritos, mas preservou, no § 2º do referido artigo, a legitimidade das contas já existentes, como patrimônio próprio dos trabalhadores, e estabelecendo que leis específicas determinarão os critérios de saque, mas até o presente momento, não foi publicada nenhuma Lei que tratasse dos saques das contas individuais dos trabalhadores inscritos no PIS ou no PASEP.

Dessa forma, a presente proposição objetiva garantir o saque do saldo total das contas pertencentes aos trabalhadores, se o titular da conta encontrar-se desempregado.

A presente proposição, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, configura-se de um caráter extremamente justo, ainda mais no presente momento, quando a atual política econômica é guiada por taxas de juros elevadíssimas, que culminam nos maiores índices de desemprego já visto na história do nosso País.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

# **Deputado Carlos Nader PFL-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

**LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera Disposições da Legislação que Regula o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras Providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras Providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

#### I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

#### II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 193, DE 2004**

**(Do Sr. Eduardo Valverde)**

Inclui o Parágrafo § 4º ao Artigo 4º da Lei Complementar nº 26 de 11 de setembro de 1975.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
( Do Sr. Eduardo Valverde)

Inclui o Parágrafo §4º ao Artigo 4º da Lei Complementar nº 26 de 11 de setembro de 1975.

Art. 4º.....  
§ 1º.....  
§ 2º.....  
§ 3º.....

§ 4º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5( Cinco ) anos, em desemprego involuntário a pelo menos 3 ( três) anos e cadastrados no SINE, será facultada a retirada de valor até respectivo saldo, para compra de instrumentos de trabalho para financiar inicio de atividade econômica que gere renda e ocupação, de programas aprovados pelo CODEFAT.

**JUSTIFICATIVA**

As condições de saque do PIS-PASEP estão prevista nos dispositivos do artigo 4º da Lei Complementar nº26 e que se limita aos casos de aposentadoria e morte do beneficiário. O presente projeto visa acrescentar mais uma condição de retirada, que é o desemprego involuntário para compra de instrumento de trabalho e abertura de pequenos negócios capazes de gerar renda e ocupação ao beneficiário.

Os recursos do PIS-PASEP constituem o Fundo de Amparo do Trabalhador e que são aplicados em programas de geração de emprego e renda e qualificação profissional. Ao instituir mais um viés de aplicação direta dos recursos oriundos do PIS-PASEP, visa dar eficácia ao Fundo Público e atender sua finalidade social.

Sala das Sessões em,

**EDUARDO VALVERDE**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera Disposições da Legislação que Regula o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**Art. 4º** As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art.3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

**Art. 5º** É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art.1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 250, DE 2005**

**(Do Sr. Professor Irapuan Teixeira)**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS - PASEP pelo trabalhador que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que se encontre em situação de desemprego involuntário.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005**  
**(Do Sr. PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA)**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que se encontre em situação de desemprego involuntário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 2º Ocorrendo aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez, ou quando completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, desde que se encontre em situação de desemprego involuntário, o titular da conta individual poderá receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”  
(NR)

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



96677E9B34

## JUSTIFICAÇÃO

Até a promulgação da Constituição em vigor, em 05 de outubro de 1988, as contribuições para o programa PIS-PASEP destinavam-se à integração dos empregados na vida das empresas e em assegurar-lhes, bem como aos servidores públicos, a constituição progressiva, estimulando a poupança individual, possibilitando a utilização dos recursos do fundo em favor de políticas de desenvolvimento econômico e social.

A partir de então, foi aprovada uma nova destinação para esses recursos: financiamento do seguro-desemprego, pagamento do abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Mesmo com essa alteração, o texto constitucional preservou as contas individuais até então existentes, com a diferença de que deixaram de receber novos depósitos, mantendo-se, todavia, a remuneração anual dos saldos remanescentes. Além disso, foram preservadas as hipóteses de saque previstas na lei, salvo por motivo de casamento.

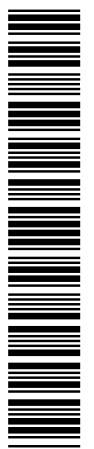
Com o presente projeto, pretendemos estender esse direito aos titulares de contas individuais que completarem 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que se encontrem desempregados.

Esperamos, com o projeto, minorar a angústia daqueles que se encontram desempregados numa altura da vida em que é extremamente difícil conseguir uma vaga no cada vez mais competitivo mercado de trabalho brasileiro.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005

Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA



96677E9B34

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares números 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

Art. 3º. Após a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º. As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas *b* e *c* do artigo 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º. É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação

Art. 7º. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1970, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
 José Carlos Soares Freire  
 Alysson Paulinelli  
 Ney Braga  
 Arnaldo Prieto  
 Paulo de Almeida Machado  
 Severo Fagundes Gomes  
 João Paulo dos Reis Velloso  
 Maurício Rangel Reis  
 L.G. do Nascimento e Silva

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 255, DE 2005**

### **(Do Sr. André Figueiredo)**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador autônomo, na condição que especifica.

#### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005**  
**(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador autônomo, na condição que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º .....

§ 4º O titular da conta individual também poderá movimentar o respectivo saldo quando se tratar de trabalhador autônomo que necessite adquirir máquinas ou matérias-primas relacionadas à sua atividade-fim.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As contribuições para o PIS-PASEP eram destinadas às contas individuais dos trabalhadores e funcionários públicos, nos termos das Leis Complementares nºs 7 e 8, ambas de 1970. Com a promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, foi aprovada uma nova destinação para esses recursos, que passaram a financiar o seguro-desemprego, o pagamento do abono salarial e programas de desenvolvimento econômico, por intermédio do BNDES, conforme determinação contida no seu art. 239.

Mesmo com essa alteração, o texto constitucional preservou as contas individuais até então existentes, com a diferença de que deixaram de receber novos depósitos, mantendo-se, todavia, a remuneração anual dos saldos remanescentes. Além disso, foram preservadas as hipóteses de saque previstas na lei, salvo por motivo de casamento.

Estamos propondo uma nova hipótese de movimentação do saldo remanescente, permitindo que o trabalhador autônomo com mais de quarenta anos de idade possa lançar mão do seu saldo respectivo, desde que o utilize para adquirir máquinas ou matérias-primas que estejam diretamente relacionadas à atividade-fim do seu ramo de atuação.

A proposta não terá um alcance que comprometa as ações implementadas com os recursos depositados no Fundo de Participação, pois não deverão ser muitos os titulares que reúnam as condições contidas na proposta para movimentar a conta.

Ademais, devemos ter presente o fato de que estamos lidando com recursos que pertencem, efetivamente, ao trabalhador, com possibilidade de saque restrita unicamente ao titular da conta, não se tratando de qualquer espécie de benesse com dinheiro público.

Devemos ressalvar, ainda, que a aprovação da proposta não representará quaisquer riscos de continuidade em relação ao pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial. Esses benefícios são pagos com recursos disponíveis no Fundo de Amparo ao Trabalhador, o FAT, enquanto as contas individuais que estamos permitindo a movimentação estão depositadas no Fundo de Participação PIS-PASEP, tratando-se, portanto, de fundos distintos.

Por fim, é preciso que fique evidenciado que os recursos que vierem a ser sacados serão reinvestidos na economia, pois a movimentação do saldo estará vinculada à aquisição de produtos relacionados à atividade-fim do titular da conta.

Mostra-se inarredável o alcance social da proposta em tela, razão pela qual esperamos contar com o inestimável apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

2005\_4481\_André Figueiredo\_189.doc.189

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

**LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o  
Programa de Integração Social - PIS e o

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, instituídos pelas Leis Complementares ns. 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

**Art. 2º** Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares ns. 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente do salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

**Art. 3º** Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

**Art. 4º** As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer

valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1976, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República

ERNESTO GEISEL  
 José Carlos Soares Freire  
 Alysson Paulinelli  
 Ney Braga  
 Arnaldo Prieto  
 Paulo de Almeida Machado  
 Severo Fagundes Gomes  
 João Paulo dos Reis Velloso  
 Maurício Rangel Reis  
 L.G. do Nascimento e Silva

## LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 07 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 260, DE 2005**

**(Do Sr. Paulo Lima)**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005**

**(Do Sr. Paulo Lima)**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 2º Ocorrendo aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez, ou, ainda, quando completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, o titular da conta individual poderá receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



E9D710D847

## JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que a Constituição Federal de 1988 modificou a destinação dos recursos provenientes da contribuição para o PIS-PASEP. Desde então, não mais houve recolhimento para as contas individuais dos trabalhadores, passando esses recursos a financiar o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial e, ainda, programas de desenvolvimento econômico.

Contudo a própria carta constitucional preservou as contas individuais até então existentes e, via de consequência, manteve os critérios de saque do saldo existente, à exceção da retirada por motivo de casamento.

Ante o que foi exposto até o momento, fica evidente que o saldo a que nos referimos constitui, efetivamente, um patrimônio do trabalhador, ou seja, os recursos depositados nas contas individuais do PIS-PASEP até novembro de 1998 pertencem aos seus respectivos titulares.

Nesse contexto, estamos apresentando o presente projeto de lei complementar permitindo que, além das hipótese hoje existentes, também o titular que complete quarenta e cinco anos de idade possa movimentar o saldo existente na sua conta individual.

Vislumbramos, pelo menos, duas razões para justificar nosso pleito. A primeira refere-se ao fato de que, como já dissemos, trata-se de um montante que é de sua propriedade, e somente esse fato já seria mais do que suficiente para sustentar a aprovação do projeto. Mas além dessa, parece-nos que a proposta poderá favorecer aqueles trabalhadores que estejam à margem do mercado de trabalho, que poderão utilizar os recursos depositados em suas contas para investir na sua reinserção no mercado de trabalho, por exemplo. De

E9D710D847

qualquer sorte, é de se esperar que esses recursos sejam reinvestidos na economia.

Os motivos acima expostos demonstram, a nosso ver, o alcance social do presente projeto de lei complementar, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado PAULO LIMA

ArquivoTempV.doc.189

E9D710D847

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 262, DE 2005**

**(Do Sr. Lobbe Neto)**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005.**  
**(Do Sr. Lobbe Neto)**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O Parágrafo primeiro, do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para reserva remunerada, reforma, invalidez **ou desempregado acima do 45 anos de idade** do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos de lei civil.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo Social do PIS e do PASEP consistiu na integração do empregado e do servidor público na gestão e no desenvolvimento das empresas e dos serviços públicos, assegurando-lhes a fruição de um patrimônio individual progressivo no período em que tivesse vínculo empregatício.

No entanto, por força do art. 239 da Constituição da República de 1988, que vinculou a arrecadação do PIS-PASEP ao custeio do seguro-desemprego e do abono aos empregados que ganham, em média, até dois salários mínimos de remuneração mensal.

Atualmente, o mercado de trabalho para as pessoas com idade superior a 45 anos, vem se tornando uma barreira para a sua recolocação, em diversos setores.

A nossa proposta tem por objetivo acrescentar à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, a possibilidade de saque da conta individual do PIS-PASEP pelo desempregado com idade acima de 45 anos de idade na data de sua demissão.

A legislação atual, também, prevê a concessão do Seguro-desemprego, no valor do último salário recebido trabalhador, durante o período de três meses.

A liberação do saldo do PIS/PASEP, certamente, não resolverá o problema do desemprego para as pessoas com idade acima de 45 anos. Porém, poderá amenizar a sua situação com a possibilidade de abertura de pequenos negócios e assim sobreviver por um determinado tempo.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares na discussão desta proposta e, acreditamos que a sua aprovação trará mais uma oportunidade de emprego ao trabalhador em geral.

Sala das Sessões, de junho de 2.005.

Deputado Lobbe Neto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

**LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o  
Programa de Integração Social - PIS e o

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, instituídos pelas Leis Complementares ns. 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

**Art. 2º** Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares ns. 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente do salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

**Art. 3º** Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

**Art. 4º** As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer

valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1976, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República

ERNESTO GEISEL  
 José Carlos Soares Freire  
 Alysson Paulinelli  
 Ney Braga  
 Arnaldo Prieto  
 Paulo de Almeida Machado  
 Severo Fagundes Gomes  
 João Paulo dos Reis Velloso  
 Maurício Rangel Reis  
 L.G. do Nascimento e Silva

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 265, DE 2005 (Do Sr. Marcelo Teixeira)**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador com mais de 40 (quarenta) anos de idade, para a aquisição de máquinas ou matéria-prima.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2005**

**(Do Sr. MARCELO TEIXEIRA)**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador com mais de 40 (quarenta) anos de idade, para a aquisição de máquinas ou matéria-prima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º .....

§ 4º É facultado ao titular da conta que tenha mais de 40 (quarenta) anos de idade, e que comprove a sua condição de autônomo, movimentar o respectivo saldo de sua conta vinculada para a aquisição de máquinas ou matérias-primas que estejam diretamente relacionadas com a sua atividade-fim.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar das alterações inseridas pela Constituição Federal na destinação dos valores arrecadados com a contribuição para o PIS-PASEP, o

texto constitucional preservou as contas individuais existentes até a data de sua promulgação.

A proposição em tela visa atingir, exatamente, esse universo de contas que foram preservadas, criando uma nova hipótese de movimentação do saldo, além das já existentes, a saber: aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez.

Partimos do pressuposto de que esses recursos são de propriedade dos respectivos titulares e, portanto, não há motivo que justifique a proibição do saque proposto.

De qualquer sorte, em que pese entendermos que não deva haver, em princípio, justificativa que impeça o saque por parte dos respectivos titulares, nossa proposta prevê uma limitação expressa.

Nesse contexto, o titular deverá comprovar alguns requisitos para implementar a condição para o saque. Em primeiro lugar, deverá atender o limite da idade, exigindo-se que tenha, pelo menos, quarenta anos. Depois, deverá comprovar sua condição de autônomo e, por fim, terá que demonstrar que utilizará o saldo para a aquisição de máquinas ou matérias-primas que estejam diretamente relacionadas à sua atividade.

Em sendo aprovado, o projeto trará um benefício extra, pois os recursos movimentados serão reaplicados na economia, podendo, inclusive, gerar novos postos de trabalho, seja pela ampliação da atividade do titular, seja pelo crescimento nas vendas de materiais.

Diante de tudo o que foi exposto, fica evidenciado o alcance social de que se reveste a presente proposição, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado MARCELO TEIXEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**Art. 4º** As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

**Art. 5º** É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 300, DE 2005**

**(Do Sr. Nilton Baiano)**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador que, após dez anos de trabalho registrado em carteira, permaneça desempregado por mais de cinco anos.

## **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2005**  
**(Do Sr. NILTON BAIANO)**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador que, após dez anos de trabalho registrado em carteira, permaneça desempregado por mais de cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez, ou, ainda, desemprego involuntário por mais de cinco anos, após dez anos de trabalho registrado em carteira, o titular da conta individual poderá receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Até a promulgação da Constituição Federal em vigor, as contribuições para o programa PIS-PASEP eram destinadas às contas individuais dos trabalhadores da iniciativa privada e aos servidores públicos. A partir de então, foi aprovada nova destinação para esses recursos: financiamento do seguro-desemprego, pagamento de um abono salarial anual aos trabalhadores que percebam até dois salários mínimos por mês e financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Pelo novo sistema constitucional, foram preservadas as contas individuais até então existentes, com a diferença de que deixaram de receber novos depósitos, mantendo-se, no entanto, a remuneração anual dos saldos remanescentes, preservando-se as hipóteses de saque anteriormente permitidas, salvo por motivo de casamento.

Com o presente projeto, pretendemos estender esse direito aos titulares de conta individuais que, após dez anos de trabalho registrado em carteira, permaneçam desempregados por mais de cinco anos.

Trata-se de medida das mais justas e legítimas: socorrer o trabalhador justamente no momento mais angustiante de sua vida, quando se encontra desempregado.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado NILTON BAIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares números 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

**Art. 2º.** Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

**Art. 3º.** Após a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

**Art. 4º.** As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o

qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas *b* e *c* do artigo 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º. É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1970, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
 José Carlos Soares Freire  
 Alysson Paulinelli  
 Ney Braga  
 Arnaldo Prieto  
 Paulo de Almeida Machado  
 Severo Fagundes Gomes  
 João Paulo dos Reis Velloso  
 Maurício Rangel Reis  
 L.G. do Nascimento e Silva

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 50, DE 2007**

**(Do Sr. Aelton Freitas)**

Possibilita o saque dos recursos acumulados no Fundo de Participação PIS-PASEP em caso de desemprego involuntário.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2007**

Possibilita o saque dos recursos acumulados no Fundo de Participação PIS-PASEP em caso de desemprego involuntário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O participante do Fundo de Participação PIS-PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que se encontre em situação de desemprego involuntário poderá sacar o saldo de sua conta individual.

*Parágrafo único.* O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, disciplinará o disposto no *caput*, de forma a beneficiar os trabalhadores de baixa renda.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Participação PIS-PASEP é um fundo contábil de natureza financeira criado em 1975, pela Lei Complementar nº 26, de 1975, e constituído com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Desde 1989, no entanto, deixou de contar com os recursos provenientes da arrecadação de contribuições, já que o art. 239 da Constituição Federal de 1988 deu-lhes outra destinação: custeio do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, no valor de um salário mínimo, aos trabalhadores de baixa-renda.

Assim, o Fundo de Participação representa, atualmente, um estoque de recursos sem fluxo de novos aportes, a não ser os ingressos oriundos das aplicações financeiras efetuadas. Ademais, constitui um patrimônio que pertence apenas aos trabalhadores cadastrados no PIS-PASEP até outubro de 1988. Em outras palavras, as contas de participação no Fundo representam patrimônios individuais que geram créditos sob a forma de rendimentos, enquanto não há o saque das quotas.

Os rendimentos anuais, que podem ser sacados anualmente, correspondem a juros de 3% ao ano mais o Resultado Líquido Adicional (RLA), de acordo com o saldo das quotas existente na conta de participação PIS/PASEP do trabalhador.

Dados referentes ao exercício jul/2001-jun/2002 indicam a existência de 40 mil contas com saldo e um patrimônio líquido da ordem de R\$ 24 bilhões (as reservas e provisões somavam R\$ 1,6 bilhão). Cerca de 77% desse patrimônio pertence ao PIS, e seu valor médio unitário (saldo das contas individuais) situa-se em torno de R\$ 601,00.

Com relação ao saque de quotas, este é possível apenas nas seguintes situações: aposentadoria; reforma militar; invalidez permanente; transferência de militar para a reserva remunerada; portador de vírus HIV (AIDS/SIDA); neoplasia maligna (câncer) do titular ou de seus dependentes; morte do trabalhador; e benefício assistencial a idosos ou deficientes. Verifica-se, pois, que não há previsão de saque em caso de desemprego.

Tal impedimento é um verdadeiro contra-senso. Afinal, tendo em vista estes tempos de elevadíssimas taxas de desocupação, não há justificativa para que o trabalhador, encontrando-se na difícil e muitas vezes desesperadora situação de desempregado, em especial quando é um trabalhador de baixa renda, não possa utilizar os recursos que lhe pertencem.

A presente proposição visa corrigir essa injustiça. Permite que o trabalhador desempregado saque os recursos acumulados em sua conta individual junto ao Fundo de Participação PIS-PASEP. Com o objetivo de beneficiar, primordialmente, o trabalhador de baixa renda, estipula-se que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), órgão tripartite representativo da sociedade brasileira e responsável pela fiscalização do programa do seguro desemprego, deverá disciplinar a matéria, de forma a beneficiar os trabalhadores mais necessitados.

Em vista dessas considerações, fica claro o alcance social do projeto de lei ora oferecido à apreciação dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em

Deputado AELTON FREITAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o  
Programa de Integração Social - PIS e o

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, instituídos pelas Leis Complementares ns. 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares ns. 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente do salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

.....

.....

**LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

**DO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO**

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

**\*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

---

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

---

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º -A, 2º -B, 3º -A, 7º -A, 8º -A, 8º -B e 8º -C à Lei no 7.998, de 1990:

"Art. 2º -A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º -B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º -A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º -A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º -A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º -A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º -B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 570, DE 2010**

**(Do Sr. Marçal Filho)**

Acrescenta art. 4º-A à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir que o trabalhador desempregado saque seus recursos acumulados no Fundo PIS-PASEP, e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2010**  
**(Do Sr. Marçal Filho)**

Acrescenta art. 4º-A à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir que o trabalhador desempregado saque seus recursos acumulados no Fundo PIS-PASEP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

*“Art. 4º-A. O participante do Fundo PIS-PASEP que se encontre em situação de desemprego involuntário poderá sacar o saldo de sua conta individual.*

*Parágrafo único. O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP definirá requisitos adicionais e carências para o saque, de modo a beneficiar o trabalhador desempregado de baixa renda.”*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP. Os recursos foram alocados no Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para o

custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e para o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Desde então não houve mais qualquer aporte individualizado nas contas dos trabalhadores.

Assim, em que pese a existência do Programa de Seguro-Desemprego, os recursos provenientes do Programa PIS-PASEP são de propriedade identificável em contas individuais. Os trabalhadores são titulares das mesmas, as quais integram o Fundo PIS-PASEP, que se tornou um fundo residual, na medida em que não recebeu mais depósitos desde 1988. Apesar disso, as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas de uma parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo PIS-PASEP. A soma dessas taxas, representou um rendimento anual no saldo da conta individual de 6,25%, em 2008, conforme Relatório de Gestão do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, do exercício 2007/2008, índice inferior ao registrado na caderneta de poupança que foi de 7,9% em 2008.

Embora não sejam importâncias de grande monta, em vista de as contas, como citado acima, não receberem depósitos desde 1988, entendemos que garantir aos trabalhadores submetidos ao desemprego involuntário o acesso aos seus saldos é dar-lhes a possibilidade de usufruir de mais uma fonte de recursos na hora da maior necessidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 2010.

Deputado Marçal Filho

2010\_862

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares números 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

**Art. 2º** Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

**Art. 3º** Após a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

**Art. 4º** As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do artigo 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1970, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
 José Carlos Soares Freire  
 Alysson Paulinelli  
 Ney Braga  
 Arnaldo Prieto  
 Paulo de Almeida Machado  
 Severo Fagundes Gomes  
 João Paulo dos Reis Velloso  
 Maurício Rangel Reis  
 L.G. do Nascimento e Silva

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 204, DE 2012**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 432/2008**  
**Ofício nº 1.744/2012 - SF**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-Pasep portadores de doenças graves.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-374/2006.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-Pasep portadores de doenças graves.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
§ 1º Ocorrendo aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, ou se ele ou qualquer de seus dependentes for portador de doença grave definida em regulamento, poderá o participante receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares, ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de agosto de 2012.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal



F909F5CB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do artigo 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**